



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Recurso nº. : 06.263
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : HILDO JOSÉ RIBEIRO ALVES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.867

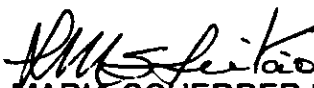
IRPF - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL E VENDA DE PINUS REFLORESTADOS - PERMUTA - Tem-se como prova hábil Instrumento Particular de Compra e Venda de Pinus, firmado à época própria, na presença de duas testemunhas, operação inclusive constante na declaração de bens do adquirente, tempestivamente apresentada.

É de se aceitar a operação de permuta, quando o preço ajustado na Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural é o mesmo constante no Instrumento Particular de Compra e Venda de Pinus, sendo a defasagem de uma e outra de apenas três dias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDO JOSÉ RIBEIRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867
Recurso nº. : 06.263
Recorrente : HILDO JOSÉ RIBEIRO ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o imposto de renda - pessoa física, referente ao exercício financeiro de 1993, no valor equivalente a 1.949,92 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A tributação do valor de Cr\$ 23.375.000,00, no mês de agosto de 1992, decorre da não comprovação da origem desse recurso para a aquisição de 25% da área de 1.100.000,00 m², acarretando acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando, pois, omissão de rendimento no referido mês.

Na impugnação, apresenta o contribuinte, os seguintes argumentos, em síntese:

- quando intimado a comprovar o pagamento de Cr\$ 23.375.000,00, relativo à sua participação de 25% na aquisição de propriedade rural de Hethwaldo João Finardi, apresentou cópia de Contrato Particular de Compra e Venda de Pinus, em 17.08.92, operação realizada com o próprio vendedor da terra adquirida, comprovando a origem dos recursos em montante igual ao do dispêndio realizado;

- a fiscalização afirma que a não comprovação do valor recebido na alienação da venda do pinus acarreta a não comprovação do idêntico valor utilizado na compra da área de terras;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

- a vontade entre as partes é expressa em contrato particular de compra e venda e escritura pública. De um lado, entrega o pinus reflorestamento de pinus, de sua propriedade; de outro, recebe, como pagamento, uma área de terras, havendo coincidência de datas e valores, descartando-se qualquer interesse de lesar a Fazenda Nacional;

- a documentação apresentada comprova a não ocorrência de receita, ficando claro que a troca da expressão "moeda corrente" por "permuta" não invalida os documentos e não caracteriza omissão de rendimentos, impondo-se o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, baseando-se, para tanto, no entendimento consubstanciados nas ementas dos Acórdãos 102-18.401/81 e 102-20.234/83, a seguir transcritas, respectivamente:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário."

"VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - Não provada a origem do acréscimo patrimonial apurado, válido é o lançamento efetuado. O documento público faz prova do preço de aquisição de imóvel, que o contribuinte pagou no ato da assinatura da escritura, como fato ocorrido na presença do escrivão,"

A autoridade julgadora, para manter a exigência, fundamenta-se, ainda, nos seguintes argumentos, em síntese:

- o contribuinte não fez qualquer prova de documento que atestasse o efetivo recebimento quando da alienação de pinus reflorestados mas tão somente a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Pinus, que não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que produzisse os efeitos jurídicos e legais desejados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

- ainda que provado o recebimento dos recursos provenientes da venda de pinus, em 17.08.92, no importe de Cr\$ 23.375.000,00, tais recursos não poderiam justificar a compra do imóvel, que se deu em 14.08.92, três dias antes, mediante pagamento em moeda corrente, no momento em que foi lavrada a escritura;

- resta pois comprovado o desembolso efetivo, em 14.08.92, da importância de Cr\$ 23.375.000,00 (25% de Cr\$ 93.500.000,00) para a compra de uma área de terras de 1.100.000 m².

Ciente em 24.04.95 (fls. 38), recorre o contribuinte daquela decisão, protocolizando sua defesa a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 23.05.95 (fls. 40).

Como razões de defesa, argúi, em síntese:

- na operação entre as partes, de um lado, o impugnante e mais dois irmãos transferem a terceiro, por contrato particular com firma reconhecida, um reflorestamento de pinus e recebem, em contrapartida, uma área de terras por escritura pública, sendo os valores constantes dos documentos absolutamente iguais, de Cr\$ 93.500.000,00;

- os acórdãos mencionados pela autoridade julgadora não se aplicam ao presente caso;

- há jurisprudência desse Egrégio Conselho no sentido de que a apuração de acréscimo patrimonial seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. No caso, o acréscimo patrimonial foi apurado em horas, já que a escritura foi lavrada em 14.08.92 e o contrato em 17.08.92, perfazendo um total de 72 horas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

- a não aceitação do contrato particular, sem registro em Cartório, é descabida pois, sendo o contribuinte pequeno agricultor, incorreria em mais despesas e o registro, se necessário, pode ser providenciado a posteriori;

- vontade entre as partes está expressa em contrato particular de compra e venda e escritura pública de compra e venda;

- a declaração de bens do adquirente do reflorestamento, constante nos autos, atesta a realização da operação, sendo irrefutável que depõe a favor do reclamante;

- requer a reforma da decisão de primeira instância e, portanto, o cancelamento da notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se destacar não ser cabível o argumento do recorrente no sentido de que a variação patrimonial do contribuinte só pode ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do período-base.

É de se esclarecer que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, é no sentido de que o acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos declarados, sujeita-se à incidência do imposto no mês e não mais anualmente, por força do disposto no artigo 2º e 3º desse diploma legal.

Entretanto, quanto ao mérito, em face das provas constantes nos autos, entendo assistir razão ao contribuinte.

De início, tem-se que o contribuinte era legítimo possuidor de 25% uma gleba de terras, composta, inclusive de "pinheiros e outras madeiras e pinheiros reflorestados", conforme nos dá conta a cópia de Escritura pública de venda e compra (fls. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

Por sua vez, a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Pinus, datado de 17 de agosto de 1992, nos dá conta de que o contribuinte, em conjunto com os demais possuidores da gleba de terra acima mencionada, aliena ao Sr. Hethewaldo João Finardi, CPF 003.967.539-49, aproximadamente 6.000 (seis mil) árvores de pinus reflorestados, constando ainda, nesse documento, que se trata de pinus reflorestados naquela mesma gleba de terra.

Consta ainda o Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo, tendo merecido conhecimento à época do julgamento, em sessão de 03 de maio de 1994, tendo esta Câmara convertido o julgamento em diligência.

Concordo plenamente com as conclusões constantes no Parecer Fiscal de fls. 69/70, o qual, em face dos documentos juntados aos autos pelo recorrente, reduziu o montante tributável apurado inicialmente.

Ficou provado que o veículo Mercedes Benz foi adquirido através de financiamento, tendo o contribuinte desembolsado, quando da aquisição do veículo, o montante de Cr\$ 3.227.469,00 (diferença entre o valor do veículo e valor entregue pela financiadora, nos termos do contrato de financiamento (fls. 58).

Considerando que a data da operação (financiamento) se deu em 08.01.85, e o valor da prestação era de Cr\$ 10.013.920,00, pagou o contribuinte, até 08.12.85, onze prestações, que totalizam 110.153.120,00, tudo conforme o contrato de financiamento de fls. 58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000930/94-01
Acórdão nº. : 104-14.867

Dessa forma, desembolsou o contribuinte, no ano-base de 1985, o montante de Cr\$ 113.380.589,00. Não provado que se trata de valor (rendimento) anteriormente tributado, rendimento isento ou tributado exclusivamente na fonte, é de considerá-lo rendimento omitido na declaração de rendimentos do exercício de 1986 e, portanto, passível de tributação através de lançamento de ofício.

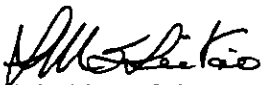
Quanto ao argumento de que o veículo foi adquirido em comunhão com o Sr. José Dias Gomes, conforme declaração de fls. 56, verifica-se que não é elemento hábil para provar a comunhão do veículo Mercedes Benz, uma vez que no Contrato de Financiamento não consta referido nome como financiado (fls. 58 e verso).

A simples declaração, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova, não é hábil para provar a comunhão no bem, principalmente em face do contrato de financiamento e no certificado de registro do veículo, documentos que consta tão somente o nome do contribuinte recorrente.

Além do mais, não trouxe o recorrente aos autos qualquer comprovante de que referido senhor tenha efetuado algum pagamento para a aquisição do veículo.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, nos termos da "Análise da Evolução Patrimonial" e "Minuta de Cálculo" constantes às fls. 67 e 68, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO